



CIRCULAR N. 215/CGJ, DE 22 DE SETEMBRO DE 2014

COMUNICAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE
BENS. Autos n. 0012094-92.2014.8.24.0600.

Encaminho aos registradores de imóveis do Estado fotocópia digitalizada do expediente (fls. 1-6) encaminhado pela Exma. Sra. Joseane de Fátima Granja, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Bagé/RS, bem como do despacho (fls. 7-8), exarado nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente à subscritora do referido expediente, no seguinte endereço: Rua Bento Gonçalves, n. 455, Direita, Centro, Bagé/SC, CEP 96.400-201, e-mail: rsbag01@jfrs.gov.br.

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz-Corregedor

AUTOR : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RÉU : JORGE HAROLDO GARIBALDI ALVES
ADVOGADO : Fábio Medina Osório
: ALOÍSIO ZIMMER JÚNIOR
RÉU : LORIMAR ANTONIO COREZOLLA
: REGINO MORALES VASQUES
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de analisar Embargos de Declaração opostos pela União-AGU (evento 26).

Acolho os presentes Embargos.

Determino as seguintes providências, relativas ao corréu **Lorimar Antônio Corezolla**, RG 3261197 - SESP-SC, CPF nº 016.491.999-61, observando que a indisponibilidade dos bens está limitada ao valor de R\$ 294.780,00:

1) expedição de ofício ao Registro de Imóveis de São José do Cedro/SC para a indisponibilidade de todos os bens e direitos lá registrados, informando ao juízo, em 10 (dez) dias, as medidas adotadas e atos praticados;

2) expedição de ofício ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São José do Cedro/SC para a indisponibilidade de todas as cotas sociais das empresas lá registradas das quais seja o réu sócio ou usufrutuário de cotas;

3) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, solicitando seja comunicada a indisponibilidade de bens para todas as serventias extrajudiciais do Estado;

4) expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para a indisponibilidade de todas as ações e/ou cotas sociais das empresas lá registradas das quais seja o réu sócio, administrador ou usufrutuário de cotas/ações, com remessa a estes autos dos contratos sociais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Mantidas as demais determinações da decisão do evento 8.

Intime-se a União-AGU.

Bagé/RS, 06 de agosto de 2014.

Joseane de Fatima Granja
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

Documento eletrônico assinado por **Joseane de Fatima Granja, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **11550837v2** e, se solicitado, do código CRC **66D4A216**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Joseane de Fatima Granja
Data e Hora: 06/08/2014 18:56

AUTOR : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RÉU : JORGE HAROLDO GARIBALDI ALVES
: LORIMAR ANTONIO COREZOLLA
: REGINO MORALES VASQUES
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

Trata-se de analisar pedido liminar de indisponibilidade de bens formulado pela União-AGU em ação civil pública por improbidade administrativa, contra **Jorge Haroldo Garibaldi Alves**, brasileiro, casado, servidor público aposentado, inscrito no CPF sob nº 198.462.740-68, portador da identidade sob nº 6022280405, residente e domiciliado a Rua Gomes Carneiro, nº 1026, apto. 2, Bairro Centro, no Município de Bagé - RS; **Regino Morales Vasques**, brasileiro, casado, vendedor ambulante, RG nº 7011349961, CPF nº 269.521.490-15, residente e domiciliado na Rua Preto Caxias, 368, Esquerda, Castro Alves, Bagé - RS; **Lorimar Antônio Corezolla**, brasileiro, casado, motorista, RG 3261197 - SESP-SC, CPF nº 016.491.999-61, residente e domiciliado na Rua Ermínio Conte, 482, Bairro Ipiranga, ou Rua dos Lírios, nº 150, casa, ambos endereços na cidade de São José do Cedro - SC.

Foi atribuído à causa o valor de **R\$ 294.780,00**, correspondente ao somatório de R\$ 30.000,00 ('proveito econômico com a empreitada ilícita'), R\$ 43.695,00 ('prejuízo ao erário pelo não recolhimento de tributos') e R\$ 221.085,00 ('multa de 3 vezes o valor desse proveito econômico total').

O MPF informou que passará a atuar na qualidade de *custos legis*, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.429/92 (evento 6).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Dos requisitos para concessão da medida de indisponibilidade de bens.

A medida de indisponibilidade de bens, instituída pelo legislador para a proteção da efetividade do futuro provimento judicial nas demandas por improbidade administrativa, vem prevista no artigo 7º da Lei 8.429/92:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

A norma institui instrumento posto a serviço da sociedade para a imediata proteção do interesse público, quando bem demonstrados, ainda que em um juízo sumário, já na peça inicial, a prática de atos de improbidade com prejuízo ao erário e o envolvimento dos réus. Ou seja, pressupõe o legislador, ciente dos efeitos nefastos da demora no processamento do feito, a urgência em serem adotadas medidas em favor do futuro ressarcimento da coletividade.

Em outras palavras, sobre a parte autora (União) recai o ônus de demonstrar, com fortes indícios, a concorrência dos réus nos fatos. Apesar de a indisponibilidade de bens constituir hipótese de tutela liminar ou cautelar, o requisito da urgência ou do risco ao direito é decorrência legal da própria previsão legal.

Quer dizer, é requisito pressuposto pela lei quando existentes fortes indícios do envolvimento dos réus, que, uma vez provado, autoriza e obriga o deferimento da medida. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ART. 7º. PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992 - REQUISITOS PARA CONCESSÃO - OMISSÃO DO JULGADO QUANTO AO FUMUS BONI IURIS - NOVO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.

2. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'.

Precedentes do STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem não apreciou a presença do fumus boni iuris, referente à demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, pois indeferiu a medida constritiva com base exclusivamente na ausência de dilapidação do patrimônio pelo agente.

4. Recurso especial provido, para determinar novo julgamento do agravo de instrumento.

(REsp 1310984/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora (REsp 1.319.515/ES, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/9/12).

2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1312389/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 14/03/2013)

fls. 4

Portanto, para o deferimento do pleito cautelar, bastará a demonstração, com fortes indícios, da efetiva participação dos réus em atos que tenham causado prejuízo ao erário.

Registro que pode ser decretada a indisponibilidade dos bens ainda que o acusado não esteja se desfazendo de seus bens, isso porque esta medida visa, justamente, a evitar que ocorra a dilapidação patrimonial. Não é razoável aguardar atos concretos direcionados à sua diminuição ou dissipação. Exigir a comprovação de que tal fato esteja ocorrendo ou prestes a ocorrer tornaria difícil a efetivação da medida cautelar e, muitas vezes, inócua (REsp 1319515/ES).

Além do mais a indisponibilidade pode recair sobre bens adquiridos tanto antes como depois da prática do ato de improbidade e até mesmo sobre aqueles caracterizados como 'bem de família' (REsp 1204794/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013).

Do momento do deferimento: desnecessidade de prévio recebimento da ação.

Cabe frisar que a ação de improbidade prevê procedimento especial prévio para recebimento da ação, com a notificação dos réus antes da efetiva citação, caso aferido pelo magistrado a presença de justa causa no prosseguimento. Contudo, o trâmite processual não desautoriza o deferimento da medida de indisponibilidade de bens, justamente por ser ordem cautelar de urgência.

Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 535 NÃO CONFIGURADA. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO INAUDITA ALTERA PARS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra a ora recorrente e outros, em virtude de suposta improbidade administrativa envolvendo concessão e uso fraudulentos de créditos de ICMS.

2. Não está configurada ofensa aos arts. 165 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem conferiu fundamento suficiente à controvérsia que lhe foi apresentada, relativa à decretação de indisponibilidade dos bens.

3. A Ação Civil Pública por improbidade administrativa pode ser proposta contra qualquer agente público, inclusive os que integram a Administração Fazendária e, em quadrilha, montam créditos frios de ICMS.

4. É possível a determinação de indisponibilidade e seqüestro de bens, para fins de assegurar o ressarcimento ao Erário, antes do recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade. Precedentes do STJ.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1113467/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 27/04/2011)

Da presença de indícios fortes de cometimento de atos de improbidade com prejuízo ao erário.

Da leitura da peça inicial, embasada em grande quantidade de documentos apresentados, restou demonstrado, ainda que em um juízo sumário, o efetivo envolvimento dos réus em atos que causaram prejuízo ao erário. Para fundamentação, analiso as condutas supostamente ímprobas e seus elementos probatórios.

Jorge Haroldo Garibaldi Alves, outrora Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, foi preso em flagrante delito no dia 06/07/2009, quando um caminhão descarregava 60 (sessenta) caixas de cigarros contrabandeados, de origem paraguaia, em frente à sua residência, local onde também estava estabelecida a empresa Karina Tintas, de propriedade dos seus filhos. Respondeu processo administrativo disciplinar (PAD), instaurado sob o nº 11080.000668/2010-19 (cópia em anexo), que culminou com a penalidade da cassação da sua aposentadoria, por ato de improbidade administrativa e por se valer do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função pública, com fundamento nos artigos 132, inciso IV, e 117, inciso IX, ambos da Lei nº 8.112/1990.

Regino Morales Vásques e Lorimar Antônio Corezolla, apesar de não serem servidores públicos, teriam participado decisivamente para a execução da atividade ilícita. **Regino** seria quem facilitava o contato com os fornecedores dos cigarros contrabandeados, e **Lorimar** seria o transportador da mercadoria. Por tais razões ambos se enquadrariam no art. 3º da Lei nº 8.429/92.

Ressalto, ainda, que os réus foram condenados na Ação Penal nº 2008.71.09.001161-5, que tramita neste Juízo. Assim, embora ainda não tenha havido o trânsito em julgado da sentença proferida no referido processo, o fato é que a condenação já é o bastante para considerarmos que há **'presença de indícios fortes de cometimento de atos de improbidade com prejuízo ao erário'**.

Portanto, deve ser deferido o pleito de indisponibilidade de bens formulado pela UNIÃO-AGU.

Dos contornos da medida

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se pode exigir do demandante a especificação dos bens a serem indisponibilizados, bastando o pedido genérico:

fls. 5

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992 não depende da individualização dos bens pelo Parquet.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1343293/AM, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)

Assim, para ter efetividade, a medida deve se estender a todos os imóveis, além de veículos de qualquer valor, valores em espécie ou depositados em instituições financeiras, aplicações financeiras de toda ordem, direitos, cotas sociais, ações e/ou títulos de créditos.

Quanto à amplitude da indisponibilidade, deve ser limitada a tantos bens quantos bastem para o ressarcimento ao erário, cujo valor foi estipulado pela parte autora em **RS 294.780,00**, já incluída a multa de 3 vezes o valor do dano:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE.

*1. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, **levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.***

(...)

(AgRg no REsp 1307137/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012)

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NATUREZA CÍVEL DA AÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO - PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A INSTRUÇÃO FINAL DO FEITO - **INDISPONIBILIDADE DOS BENS LIMITADA AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO AO ERÁRIO.***

(...)

*4. É entendimento assente no âmbito desta Corte que, conforme o artigo 7º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, a **indisponibilidade dos bens deve ser limitada** ao valor que assegure o integral ressarcimento ao erário e do valor de eventual multa civil.*

5. Cumpre à instância ordinária verificar a extensão da medida de indisponibilidade necessária para garantir o ressarcimento integral do dano, pois, avaliar se os bens constritos excederam, ou não, o valor do dano ao erário, implicaria a análise do material probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental parcialmente provido, apenas para limitar a extensão da medida de indisponibilidade ao valor necessário para o integral ressarcimento do suposto dano ao erário e do valor de eventual multa civil.

(AgRg nos EDcl no Ag 587.748/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 23/10/2009)

ANTE O EXPOSTO:

A) deiro o pedido liminar de **indisponibilidade dos bens de Jorge Haroldo Garibaldi Alves, Lorimar Antônio Corezolla e Regino Morales Vasques, até o montante de R\$ 294.780,00, adotando-se as seguintes providências e os seguintes critérios:**

a.1) expedição de ofício ao Registro de Imóveis de Bagé para a indisponibilidade de todos os bens e direitos lá registrados, informando ao juízo, em 10 (dez) dias, as medidas adotadas e atos praticados;

a.2) expedição de ofício ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Bagé para a indisponibilidade de todas as cotas sociais das empresas lá registradas das quais sejam os réus sócios ou usufrutuários de cotas;

a.3) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando seja comunicada a indisponibilidade de bens para todas as serventias extrajudiciais do Estado;

a.4) expedição de ofício à Junta Comercial do Estado, para a indisponibilidade de todas as ações e/ou cotas sociais das empresas lá registradas das quais sejam os réus sócios, administradores ou usufrutuários de cotas/ações, com remessa a estes autos dos contratos sociais, no prazo de 5 (cinco) dias;

a.5) inclusão de restrição de transferência sobre veículos no sistema RENAJUD;

a.6) bloqueio pelo sistema BACEN-JUD de contas e aplicação financeiras, **limitadas ao valor de R\$ 294.780,00**, além de envio de ofícios ao BACEN e ao SICREDI;

a.7) Os bens imóveis **serão avaliados pelos Oficiais de Justiça.**

a.8) Os bens que excederem ao total de R\$ 294.780,00 poderão ser liberados a critério deste Juízo.

B) determino a **notificação** dos demandados para que ofereçam manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/92, cujo cumprimento poderá ser concomitante aos dos mandados do 'item a.7';

fls. 6

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

Bagé/RS, 15 de julho de 2014.

Joseane de Fatima Granja
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

Documento eletrônico assinado por **Joseane de Fatima Granja, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **11453779v13** e, se solicitado, do código CRC **43E18A6D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Joseane de Fatima Granja
Data e Hora: 17/07/2014 12:23



Autos nº 0012094-92.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Juízo da 1ª Vara Federal de Bagé e outro

Requerido: Lorimar Antônio Corezolla

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado pela Dra. Joseane de Fátima Granja, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Bagé/RS, no qual solicita a comunicação da indisponibilidade de bens de Lorimar Antônio Corezolla – RG n. 3261197, SESP-SC, e CPF n. 016.491.999-61 – aos Ofícios de Registro de Imóveis deste Estado de Santa Catarina.

É o relato necessário.

O Novo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina regulamentou, no artigo 62, o procedimento a ser adotado em caso de comunicação de indisponibilidade de bens:

Art. 62. A Corregedoria-Geral da Justiça somente encaminhará às serventias extrajudiciais ordem de indisponibilidade de bem proveniente de solicitante diverso de juiz estadual desta Unidade da Federação.

§ 1º Se as serventias estiverem localizadas em outra Unidade da Federação, o expediente será devolvido ao solicitante, a quem incumbirá remetê-lo diretamente à respectiva Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 2º O mesmo procedimento será observado na hipótese de comunicação de ordem de levantamento da medida restritiva.

Dessa maneira, para os requerimentos de constrição de bens provenientes de solicitantes diversos de juízes estaduais desta Unidade da Federação – como no caso dos presentes autos – o local competente para o processamento é este Órgão Regulador.

Diante do exposto, expeça-se circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (Malote Digital), para dar conhecimento da ordem judicial emanada e, na sequência, informem diretamente à solicitante sobre o cumprimento da medida (somente se a resposta for positiva).

Endereço: Rua Alvaro Mullen da Silveira, 208, 10º Andar - Torre I - Tribunal de Justiça, Centro - CEP 88020-901, Fone: (48)

3287-2762, Florianópolis-SC - E-mail: cgj@tjsc.jus.br

25



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 8

A Divisão Administrativa deverá abster-se de juntar aos autos eventuais respostas negativas ou positivas, devolvendo-se, de ofício, o expediente ao remetente para o cumprimento da ordem inicial.

Cientifique-se a requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de submeter o presente processo ao crivo do Excelentíssimo Vice-Corregedor-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 9/2014.

Florianópolis (SC), 11 de setembro de 2014.

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz-Corregedor